

**ILMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2026**

**PROCESSO N° 018/2026**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 013/2026**

**TIPO DE LICITAÇÃO: Menor valor por lote**

**“OBJETO: O objeto da presente licitação é o Registro de preços para a Aquisição de Equipamentos de academia ao Ar livre, Playgrounds e Lixeiras para o Departamento de Engenharia, Projetos e Obras da prefeitura municipal de Santa Cruz da Conceição/SP.”**

**CONCEITO METAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.521.882/0001-18, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avaí, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, endereço eletrônico [licitacao@cmcomercial.net.br](mailto:licitacao@cmcomercial.net.br), vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164, da Lei n.º 14.133/2021, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **1 - DOS FATOS**

Inicialmente impende ressaltar que o Município de **Santa Cruz da Conceição/SP**, abriu procedimento licitatório, na **modalidade Pregão Eletrônico**, do tipo Menor Preço por Lote, para **O objeto da presente licitação é o Registro de preços para a Aquisição de Equipamentos de academia ao Ar livre, Playgrounds e Lixeiras para o Departamento de Engenharia, Projetos e Obras da prefeitura municipal de Santa Cruz da Conceição/SP.**”

Sabe-se que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Dessa forma, a presente impugnação se dá com base no **“item 16.”** e seguintes do certame, que prevê a possibilidade de impugnação do certame em até 03 (três) dias úteis que anteceder à abertura do pregão, o que ocorrerá em 19/02/2026, portanto, tempestiva a presente impugnação.

Em razão dos fundamentos que serão expostos a seguir, torna-se necessário apresentar as razões desta impugnação, as quais justificam o ajuste no Edital e, consequentemente, a redesignação do ato de recebimento das propostas.

## **2 - DAS RAZÕES DO RECURSO**

### **2.1 – Critério de Julgamento**

Pois bem, no preâmbulo do Edital, consta que o Critério de Julgamento será por Menor **Valor por Lote**.

#### **TIPO DE LICITAÇÃO: Menor valor por lote**

Primeiramente, destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para Administração Pública a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

É o que dispõe Marçal Justen Filho:

*“Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto, e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. Ed. São Paulo, 2019. p. 93)*

Resta claro, portanto, que **as licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ser parceladas em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possíveis**, e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles.

No presente Edital, os itens mencionados representam produtos distintos. É importante ressaltar que poucas empresas atualmente têm capacidade para fornecer todos os produtos mencionados devido à diversidade dos materiais e métodos de fabricação envolvidos, o que pode potencialmente direcionar o certame.

O objeto deste certame consiste em Lotes, assim distribuídos, Lote 1 – Equipamentos de academia ao ar livre, Lote 2 – Playground Infantil, Lote 3 – Lixeiras Seletivas e Lote 4 - Lixeira contêiner.

Referente ao Lote 2 – Playground Infantil, os itens constantes no Lote 2, são fabricados a partir de matérias-primas diversas, incluindo aço carbono, Plástico Rotomoldado, Madeira Plástica, Madeira de Lei, entre outros. Portanto, os materiais e processos de fabricação são bastante heterogêneos.

Ocorre que a ora Impugnante concorda que o critério de julgamento por Lote, em regra, tem o condão de garantir a padronização e a uniformidade dos produtos a serem entregues, promovendo equidade entre os itens fornecidos.

Todavia, no presente caso, ou seja no Lote 2, tal objetivo não se concretiza, haja vista que o Edital prevê a aquisição de itens com características técnico-funcionais e métodos de fabricação substancialmente distintos, a exemplo dos produtos confeccionados em Plástico Rotomoldado e Madeira de Lei, outros.....

Importa salientar que o processo de fabricação, assim como os custos envolvidos, apresentam diferenças significativas entre os diversos materiais. Cada insumo, em razão de sua natureza e composição, demanda matérias-primas notoriamente mais onerosas, além de processos produtivos específicos, distintos daqueles empregados na confecção de outras peças que integram o Lote 2.

Dessa forma, agrupar tais itens de forma global para o Lote 2 compromete a justa competição, podendo inclusive ferir o Princípio da Isonomia e restringir indevidamente a participação de empresas especializadas, além de inviabilizar a obtenção da economicidade almejada pela Administração Pública.

Todo e qualquer item cuja matéria-prima seja diversa, exige, por consequência, um método específico e próprio de fabricação. Ainda que, em alguns casos, possa haver certa semelhança nos processos produtivos, é imprescindível reconhecer que esses itens não são tecnicamente iguais, tampouco funcional ou estruturalmente equivalentes e muito menos no quesito do padrão estético.

No caso em apreço, a tentativa de tratar como homogêneos produtos que compõem o Lote 2, desconsidera as particularidades técnicas de cada material, seus custos, durabilidade, aplicação e exigências normativas. Tal equiparação, além de tecnicamente equivocada, compromete a isonomia entre os licitantes e pode acarretar vícios no julgamento e na execução contratual.

Atualmente, no mercado nacional, há um número considerável de empresas especializadas na fabricação dos itens ora licitados. Contudo, verifica-se que, em sua maioria, tais empresas concentram sua produção em segmentos específicos, ou seja, aquela que fabrica o item “X” normalmente não fabrica o item “Y”, e assim sucessivamente.

Essa realidade evidencia que o agrupamento dos itens tecnicamente distintos em um único lote, especialmente quando possuem matérias-primas, processos de fabricação e finalidades diversas, acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, contrariando os Princípios da Isonomia, Ampla Concorrência e Seleção da Proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, é imperativo que este órgão proceda ao desmembramento das categorias que compõe o Lote 2, devido à diversidade de fabricação entre os itens. Essa divisão trará benefícios para a administração, pois atrairá empresas especializadas em seus respectivos ramos de atividade, aumentando, assim, a competitividade e favorecendo a obtenção de preços mais vantajosos.

A escolha do critério de julgamento, qual visa adotar o menor preço Global do lote quando isso proporcionar mais benefícios para a Administração sem comprometer a competitividade do determinado.

Citamos ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), qual “consolidou o entendimento de que o agrupamento de itens em lotes é reduzido quando visa racionalizar o processo licitatório, alcançar economia de escala ou promover eficiência administrativa. Nos Acórdãos nº 1.079/2013 - Plenário e nº 1.284/2016 - Plenário, o TCU destaca que o agrupamento pode ser justificado pela interdependência técnica ou operacional entre os itens, ou pela atração de fornecedores mais capacitados para atender à demanda, desde que não prejudique a competitividade da licitação.”

Observa-se que o órgão não apresentou nenhuma justificativa técnica para embasar a escolha do critério de julgamento adotado. A fundamentação apresentada limitou-se a argumentos de natureza jurídica, os quais, embora permitam a escolha do critério de julgamento, não oferecem suporte técnico que demonstre a adequação do critério às especificidades do objeto ou à finalidade pretendida pela contratação.

Além disso, é improvável encontrar uma única empresa capaz de fornecer todos os equipamentos incluídos no Lote 2, dada a diversidade da matéria-prima envolvida. Portanto, a divisibilidade não comprometeria o objeto da licitação; ao contrário, resultaria em benefícios para esta Administração. Tal divisão evitará licitações mal sucedidas ou até mesmo desertas, ampliando a participação de empresas especializadas em determinados serviços.

Ainda sobre a justificativa, houve a citação do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), conforme Processo n. 1.024.775.2018. “O TCE-MG afirma que a prática é adequada quando visa à otimização dos processos licitatório e à redução de custos, desde que devidamente justificada e que não afete a competitividade do determinado”.

Embora, no papel, o entendimento do órgão sobre a escolha do critério de julgamento possa parecer adequado, ao confrontá-lo com a realidade do setor responsável pelo fornecimento dos itens, percebe-se a inviabilidade prática, do agrupamento do Lote 2. Isso ocorre porque as empresas atualmente presentes no mercado, sejam fabricantes ou representantes dos itens em questão, não possuem capacidade para fornecer todos os produtos listados de forma integral. Essa limitação evidencia a desconexão entre a justificativa apresentada e a realidade do mercado, comprometendo a competitividade e a efetividade do processo.

Dessa forma, a empresa vencedora do certame será obrigada a buscar os itens junto a diversos fabricantes, a fim de atender a totalidade dos produtos especificados no termo de referência. **Isso implica que, por atuar como intermediária, a empresa adquirirá os itens a um custo inicial (valor X) e os repassará ao órgão a um custo maior (valor Y).**

Consequentemente, o argumento de “economia de escala” perde sua força, já que os custos tenderão a aumentar devido à necessidade de aquisição fragmentada junto a diferentes fornecedores. Essa situação não só inviabiliza a suposta economia, como também pode comprometer a eficiência do processo licitatório e o objetivo de garantir a melhor relação custo-benefício para Administração Pública.

É evidente a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote prejudicada a competitividade e a busca pela melhor proposta. Ressalta-se que não há uma empresa que possa fornecer todos os objetos abrangidos no Lote 2 da licitação, devido à diversidade de matéria-prima, bem como dos processos de fabricação e montagem.

Portanto, o desmembramento do Lote 2 é a opção mais viável, dada a diversificação dos produtos. Isso possibilitará a participação de empresas especializadas em cada segmento, garantindo uma prestação de serviço mais adequada, com melhor qualidade dos equipamentos e excelência no atendimento, ao mesmo tempo em que mantém os custos e assegura a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos no mesmo lote, acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto n° 5.450/2005, *in verbis*:

“Art. 5...

[...]

**Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não**

*comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". (grifo e negrito nosso)*

Com base no exposto, é evidente que o julgamento de Lote 2 formados por itens com as mais diferentes matérias-primas e processos de fabricação impossibilita a participação de um maior número de empresas no certame. A maioria das empresas não conseguirão atender ao Lote 2 em sua totalidade devido à diversidade de finalidades entre os segmentos mencionados. Portanto, é mais viável tanto para os licitantes quanto para a administração realizar o desmembramento do Lote 2.

Essa medida possibilitará o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, em conformidade com o princípio da eficiência administrativa. Com essa alteração, evita-se ocorrência de pregões desertos ou fracassados, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Com base nas considerações apresentadas, torna-se evidente que a escolha da Nobre Comissão pelo critério de julgamento do Lote 2 foi equivocada, considerando tudo o que foi exposto anteriormente. O mais adequado seria retificar o edital, desmembrando o LOTE 2, sendo que, os produtos não possuem em sua composição a mesma matéria-prima.

**Exemplo: Julgamento por Lotes:**

**Lote 1 – Equipamentos para Academia ao ar livre**

**Lote 2 – Playground Infantil em Madeira plástica**

**Lote 3 – Casinha em madeira de Lei e Brinquedos Avulsos**

**Lote 4 – Lixeiras Seletivas**

**Lote 5 – Lixeira contêiner**

Essa alteração permitiria uma avaliação mais precisa e justa dos itens individuais, levando em consideração suas características específicas, materiais e processos de fabricação. Dessa forma, garantiria-se uma competição mais equitativa e transparente, alinhada aos princípios da eficiência e economicidade na administração pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, ainda, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública.

Sobre o assunto, destaca-se o art. 40, §2º e §3º da Lei 14.133/2021:

***Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:***

***[...]***

***§2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser consideradas:***

***I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;***

*II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade, e*

*III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

**§3º O parcelamento não será adotado quando:**

*I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagens na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;*

*II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;*

*III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.*

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“estabelece a possibilidade de a Administração **fracionar o objeto em lotes ou parcelas** desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. **O fundamento do parcelamento** é, em última instância, a **ampliação da competitividade**, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymber) (grifo e negrito não originais)

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

“Súmula nº 247 do TCU **É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”

Em suma, esta empresa Impugnante, assim como nenhuma outra, pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados nos Lotes em questão que fazem parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não tendo os itens o mesmo processo de fabricação, assim como montagem entre outros.

Conforme demonstrado anteriormente, seria mais viável adotar o critério de julgamento por Lote, considerando que não há, no mercado, nenhuma empresa capaz de atender integralmente às exigências do termo de referência. Tal cenário obriga a empresa vencedora a adquirir os itens de diversos fabricantes, o que aumenta os custos e compromete a eficiência econômica do processo.

Ademais, ao permitir que diversas empresas disputem o certame individualmente para cada item, o órgão fomentaria a concorrência, o que, por sua vez, tenderia a reduzir os preços finais. Essa redução, entretanto, não é viabilizada caso seja mantido o critério de julgamento do Lote 2, que restringe a competitividade e eleva os custos.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

**“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.**

Assim, os fundamentos aqui expedidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

Portanto, solicitamos que seja o Edital retificado, a fim de alterar o critério de julgamento, para Menor Preço por LOTE, conforme demonstrado.

### **3. DAS RAZÕES DE DIREITO**

A lisura da condução de um certame se demonstra através da possibilidade de o maior número de concorrentes atenderem aos requisitos básicos necessários, de modo que não pode ser mantido o edital da forma que se encontra.

A modalidade em questão é regida pela Lei nº 14.133/2021, que é a lei geral de licitações, bem como a que encontra-se especificada no edital.

Há uma falta de zelo ou uma tentativa obscura de direcionamento do vencedor da licitação ora impugnada, evidenciando-se uma possível improbidade administrativa. Assim, não se pode permanecer o edital na forma em que se encontra redigido.

Algumas concorrências públicas têm sido nitidamente desvirtuadas, através da solicitação indevida por órgãos públicos como elementos necessários à habilitação do licitante, em total desconformidade com a Lei.

A licitação deve ser feita de forma que é garantido o direito de participação de todos que possam aderir aos requisitos previstos em tais legislações.

A própria Lei estabelece, em diversos dispositivos, que a vantajosidade deve ser aferida de forma **ampla**, considerando critérios como qualidade, durabilidade, funcionalidade, eficiência, custo-benefício e atendimento ao interesse público, e não apenas o valor monetário.

O art. 33, caput, dispõe que o julgamento das propostas deve observar o critério estabelecido no edital, podendo este se dar por **menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço ou maior retorno econômico**, de acordo com a natureza e a complexidade do objeto. Tal previsão deixa claro que o legislador reconheceu que a seleção baseada exclusivamente no menor preço pode não atender à finalidade pública, especialmente quando se trata de bens ou serviços cuja qualidade e desempenho impactam diretamente a eficiência e a economicidade em médio e longo prazo.

A presente licitação na forma que se encontra é inválida, dado que não permitida nem pressuposta em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de CAIO TÁCITO, *"ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente"*. (TÁCITO, Caio. O princípio da legalidade: ponto e contraponto. Revista de Direito Administrativo. v. 206. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 2.).

CARLOS PINTO COELHO MOTTA pondera:

A redação do artigo 27 é precisa. Estabelece requisitos limítrofes, no dizer do Ministro Paulo Bugarini. A documentação dos interessados será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (...) Efetivamente, a vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação dos interessados. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e Contratos. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 256).

A elaboração de especificações técnicas em um processo licitatório deve observar não apenas critérios econômicos, mas, sobretudo, requisitos que garantam a segurança, a durabilidade e a qualidade do objeto contratado, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público previstos no artigo 37 da Constituição Federal. No caso específico da contratação do objeto desta licitação, trata-se de bens destinados a crianças, público particularmente vulnerável, cuja integridade física deve ser protegida de forma integral, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida e à segurança.

Ao contratar equipamentos como o objeto da referida licitação para uso coletivo, a Administração atua como fornecedora indireta desses bens e, portanto, deve adotar todas as medidas preventivas para eliminar riscos previsíveis, em observância ao princípio da precaução, consagrado no ordenamento jurídico e aplicado inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a responsabilidade do ente público por omissão na adoção de medidas de segurança em espaços de uso comum.

Portanto, não se pode exigir em edital de licitação qualquer obrigação que não esteja prevista ou autorizada na Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência e orientações técnicas de órgãos como o Tribunal de Contas da União reforçam a necessidade de especificações precisas em editais, sobretudo quando envolvem segurança.

É determinado na Constituição Federal que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da*

*lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ainda é importante ressaltar que não se tratam de mera formalidade que pode ser ignorada pelo ente licitante em atenção a proposta mais vantajosa ou apego ao excesso de formalismo.

O que se verifica na realidade é que os termos apresentados contrariam princípios basilares que regem a atividade administrativa, e que **DEVEM SER RESPEITADOS**.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida.

De qualquer ângulo que se analise o caso fica clarividente que o edital deve ser ajustado, **devendo ser retificado e ajustado a fim de evitar o possível direcionamento do certame, para que a Administração Pública adquira equipamentos com qualidade e durabilidade.**

Desse modo, se trata de essencial alteração, pois somente assim se alcançará a finalidade específica da licitação.

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da Impugnante é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço dentro dos preceitos legais de cada categoria profissional.

#### **4 - DOS PEDIDOS**

Na certeza que Vossa Senhoria, portador do mais alto zelo e diligência, nomeado por ato forma e assumido, com isso, perante a Sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados na Lei nº 14.133/2021, e diante do exposto, **REQUER ESTA EMPRESA IMPUGNANTE:**

- A imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Caso não seja este o entendimento desde D. Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o Edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicado a decisão definitiva.

**Nesses termos,  
Pede deferimento.**

De Guaramirim (SC) para Santa Cruz da Conceição (SP), 10 de Fevereiro de 2026.

---

**CONCEITO METAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

---

**CONCEITO METAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**E-mail: [licitacao@cmcomercial.net.br](mailto:licitacao@cmcomercial.net.br) – [contratos.empenhos@cmcomercial.net.br](mailto:contratos.empenhos@cmcomercial.net.br)**